



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007819-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DARIO FERNANDO TAVARES OLIVEIRA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0007819-08.2024.8.26.0564

Comarca de origem: São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DARIO FERNANDO TAVARES OLIVEIRA DA SILVA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31271

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por servidor público estadual, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, que alega sofrer de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, requerendo licença-saúde, regularização de frequência, pagamento de vencimentos e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de produção de prova pericial para aferir a alegada incapacidade do autor para o exercício de suas funções e a legalidade do indeferimento da licença-saúde.

III. Razões de Decidir

3. A aferição das alegações do autor depende de conhecimento técnico especializado, sendo imprescindível a produção de prova pericial.

4. A ausência de prova pericial inviabiliza o julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é essencial para a verificação da incapacidade alegada. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV; CPC, arts. 369, 370, 355, I.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DARIO FERNANDO TAVARES OLIVEIRA DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que é Servidor Público Estadual, ocupando o cargo de Investigador de Polícia, e sofre de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência" (CID F19-2). Em razão disso, teve de se afastar de suas funções no período de 120 dias a partir de 22.11.2023, porém lhe foi indeferida a licença-saúde. Ao fim, requer a condenação da FESP à concessão da licença, com a regularização de sua frequência, pagamento dos vencimentos e indenização por danos morais (fls. 01/13).

A r. sentença de fls. 234/238, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Recorre o Autor, DARIO FERNANDO TAVARES OLIVEIRA DA SILVA, pugnando pela reforma da r. sentença repisando os argumentos expostos na inicial (fls. 241/249).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões às fls. 254/269.

Ambas as partes se manifestaram acerca da ausência de prova pericial (fl. 281 e fl. 284).

É o relatório.

É dos autos que o Autor pretende a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de cento e vinte dias, a contar de 22.11.2023, por sofrer de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de

múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência".

Julgou-se improcedente a ação.

A r. sentença deve ser anulada.

Com efeito, a aferição das alegações do Autor quanto à ilegalidade do indeferimento da concessão da licença para tratamento da própria saúde depende de conhecimento especial técnico, sendo imprescindível a produção de prova pericial a fim de afastar a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal preconiza que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Por sua vez, o artigo 369 do Código de Processo Civil determina que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar suas alegações e influir na convicção do Juiz:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Igualmente, o artigo 370 possibilita ao Juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias ao julgamento da causa:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No presente caso, como já afirmado, mostra-se necessária a produção de

prova pericial para aferir a alegada incapacidade do Autor para o exercício de suas funções no período em discussão.

Assim, verifica-se que, dada a necessidade de produção de prova pericial, não há se falar em julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença, para que a prova pericial seja produzida.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, a fim de anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial.

ANA LIARTE
Relatora